



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022, altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica:

A Medida Provisória nº 1.137, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. O direito mineral, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, podem ser onerados e oferecidos em garantia.

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade mineral, em consonância com o inciso XXXI do caput do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput deste artigo.

.....” (NR)

CD/22044.25290-00

\* C D 2 2 0 4 4 2 5 2 9 0 0 0



## JUSTIFICAÇÃO

A O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo. 55, §1º, estabelece a possibilidade de oneração dos direitos minerários após a averbação e dispõe sobre os requisitos básicos para sua efetivação. Ocorre que este artigo foi interpretado pela Consultoria Geral da União como autorizativo da oneração e oferecimento em garantia apenas da concessão de lavra, não se aplicando à autorização de pesquisa, conforme se constata da Nota DECOR/CGU/AGU/nº 013/2009-PCN, aprovada pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU N.º 010/2007 - JD, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 692/200 e pelo Parecer nº JT - 05, vinculantes no âmbito da Administração Pública a partir da aprovação presidencial e da publicação no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2009.

Recentemente, esse entendimento foi reiterado pela Consultoria-Geral da União por meio do PARECER n. 00043/2021/DECOR/CGU/AGU, o que frustrou a tentativa da Agência Nacional de Mineração de regulamentar o tema e ampliar assim o caminho para a captação de recursos destinados à mineração no Brasil. Ampliar a capacidade de financiamento das empresas de exploração mineral é fundamental para o setor, já que é uma atividade de alto risco e demanda capital intensivo.

A oneração do direito mineral, especialmente de autorização de pesquisa, permitirá a diversificação de formas de financiamento e investimentos, para incentivar o desenvolvimento de novos projetos de mineração. A fase de pesquisa é o momento em que o interessado realiza a exploração mineral com o fito de identificar uma jazida mineral, sendo uma atividade de alto risco, o qual é assumido única e exclusivamente pelo detentor do título.

Assim, a captação de recursos na fase de pesquisa visa à identificação de novos depósitos minerais e a consequente abertura de novas minas, diversificando a

CD/22044.25290-00  
|||||

\* C D 2 2 0 4 4 2 5 2 9 0 0 0 \*



indústria mineral brasileira, atualmente responsável por 2,5% do PIB.

A experiência internacional nos demonstra o interesse de mercado exercido por agentes investidores e financiadores que aportam recursos a projetos nessa fase de pesquisa. Para isso, os agentes demandam que a contratação dos financiamentos conte com estrutura de garantias e mitigadores de risco negociada com os detentores de direitos minerários, que incluem a oneração desses direitos. Dessa forma, a restrição atual, impõe limitação à viabilização de acordos de financiamento e à elevação dos investimentos em pesquisa mineral no Brasil.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da emenda.



**Dep. Zé Silva**  
**Solidariedade/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442529000>

CD/22044.25290-00

425290004422044220442529000